



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PARECER - COJU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI N. 08949/2024**

**Ementa:** Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, II da Lei n. 14.133/2021. Aquisição de cofres. Análise de conformidade da instrução processual.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição, por Dispensa de Licitação, de cofres. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos, conforme Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2185368.

2. A contratação em questão teve início com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), no qual restou fundamentada a necessidade da aquisição do objeto nos seguintes termos (1900675):

**Justificativa:** a aquisição decorre da necessidade permanente de acautelamento de arma de fogo no CNJ tanto pelos policiais judiciais que atuam no Órgão, quanto para o público externo (Policiais, juizes, promotores, procuradores e outros servidores e/ou autoridades com porte) que necessita adentra às dependências, cujo armamento deve ser devidamente acautelado, nos termos do artigo 6º da Instrução Normativa 02/2020.

3. O valor estimado da aquisição é R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais) por 2 cofres.

É o que cumpre relatar.

**ANÁLISE**

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Adentrando propriamente à análise, cabe destacar que a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a licitação em determinadas situações, desde que preenchidos os devidos requisitos legais.

6. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Veja-se:

**Lei n. 14.133/2021**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

7. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 12.343/2024, que atualizou o valor da dispensa de licitação:

**Decreto n. 12.343/2024**

(...)

inciso II do *caput* do art. 75 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

8. Portanto, no presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais), se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei, de modo que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

**DOS NORMATIVOS APLICAVEIS À DISPENSA DE LICITAÇÃO**

9. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplicam à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021, a Lei n. 11.488/2007, a Lei Complementar n. 123/2006 e o Decreto n. 8.538/2015.

10. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos nos Despachos DG 1566664 (aplicação do Catálogo de Materiais e Serviços do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais), e 1349706 (aprova modelos de ETP e TR) e Portaria DG/CNJ n. 290/2022 (delega poderes à Secretaria de Administração).

**DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

11. Em atenção às orientações e aos normativos que regem a pretensa contratação e às informações e documentos constantes dos autos, constatou-se que:

12. Foi devidamente elaborado o **Documento de oficialização de demanda** pela unidade demandante, contendo a descrição do objeto e a justificativa para a contratação (1900675).

13. Quanto às exigências legais para elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP 1954468)**, entende-se que estas estão devidamente cumpridas, uma vez que constam no referido documento: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação; e xvi) aprovação do ETP pelo Secretário de Administração (SAD) (1959046).

14. No que diz respeito ao **Termo de Referência (TR 2167028)**, os normativos vigentes exigem a presença das seguintes informações: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso, possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; e xvi) aprovação do documento pelo Secretário de Administração (2185368).

14.1. Destaca-se, tão somente, que foi identificada divergência no valor estimado da contratação. Enquanto na tabela do item 1.1 do TR consta o valor total de R\$ 14.050,00 (catorze mil e cinquenta reais), consentâneo com o valor menor valor obtido na pesquisa de preços, no item 10 do TR consta o valor estimado de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais). Dessa forma, considerando-se que o TR acompanhará o instrumento que substituirá o contrato, recomenda-se a compatibilização dos valores no TR.

15. Quanto à apresentação de planilha de custos/estimativa de valor, documento exigido pela Lei n. 14.133/2021, entende-se que o Mapa Comparativo de Preços 2107494, juntamente com os dados constantes no ETP 1954468 e TR 2167028, atendem às exigências legais, uma vez que trazem de forma clara os preços unitários referenciais, os preços efetivamente utilizados, memória de cálculo e documentos que comprovam as informações apresentadas.

16. Para mais, salienta-se que o Mapa Comparativo de Preços foi aprovado pela unidade demandante e pelo SAD (2167641 e 2185368).

17. Quanto à comprovação de **disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, a SEPOR informou no Despacho 2173618 que *"há disponibilidade orçamentária, no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.0001 - 'Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciais', no plano orçamentário 'Apóio Administrativo', para atender a despesa, tendo sido emitido o documento 2173615"*. Já a classificação orçamentária está descrita no documento SEI ID. 2169577.

18. Registra-se que, em atendimento ao §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, a Secretaria de Administração informou que *"houve a classificação do objeto de acordo com o ramo de atividade cadastrado no Sistema Catmat/Catser (CATMAT - PDM 333) e não foi constatado fracionamento da despesa"* (2185368).

19. Ressalta-se que no caso em questão não haverá **dispensa eletrônica**, uma vez que, em atenção ao Despacho-DG 1614852, o referido procedimento deve ser utilizado para aquisições superiores a 30% (trinta por cento) do valor previsto no art. 75, *caput*, inciso II da Lei n. 14.133/2021, o que atualmente resulta no valor de R\$ 18.817,67 (dezoito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), conforme determinado pelo Senhor Diretor-Geral no Despacho DG 1552569 constante do Processo 03815/2023.

20. Quanto à justificativa acerca do preço e escolha dos contratados, a Seção de Compras, por meio do Despacho SECOM 2180725, informou que:

2. De posse dos autos, a Seção de Compras procedeu à pesquisa de preços, à luz da Lei n. 14.133/2021, buscando junto aos órgãos da administração pública, por meio de ferramentas de busca na Internet e do Banco de Preços, contratos e/ou atas de registro de preços com objeto similar, bem como em sítios especializados na internet, em atendimento à Instrução Normativa nº 65/2021- SEGES/ME e Manual de Aquisições do CNJ, instituído por meio da Portaria DG nº 168, de 26/08/2020, e obtivemos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar - ETP, 1954468; e  
- Relatório Portal Nacional de Contratações Públicas, Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, 2107484.

3. Concomitantemente, efetuamos pesquisa junto às empresas, conforme e-mail de solicitação de propostas de preços 2036051, 2063901, 2063906 e 2090648. As empresas consultadas foram escolhidas por serem especializadas no fornecimento ou na prestação de serviços do objeto, em conformidade com o artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, Entretanto, apesar do número de empresas contatadas, somente as empresas abaixo relacionadas aceitaram encaminhar propostas de preços:

- A.T SERVICOS COMERCIO E VAREJO LTDA, 2107473 e 2168860; e  
- FORT SAFE COMERCIO DE COFRES E LTDA - ME, 2107476 e 2168861.

4. Em sendo assim, elaboramos o mapa comparativo de preços .1, 2107494, o qual foi ratificado/aprovado de acordo com o Despacho 2167641.

(...)

8 Considerando que o valor mínimo total de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais), ofertado pela empresa A.T SERVICOS COMERCIO E VAREJO LTDA, 2168860, bem como considerando que esse valor encontra-se abaixo de 30% do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, a presente contratação poderá ser realizada mediante dispensa, sem disputa, conforme autorizado no Despacho DG 1618626, no processo SEI 03815/2023.

(...)

21. Salienta-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento será substituído, nos moldes legais, por Ordem de Fornecimento.

22. Informa-se, também, que, segundo a SAD (2185368), a pesquisa de preços não foi direcionada apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, mas as propostas com menor valor pertencem a empresas enquadradas na categoria de ME/EPP. Veja-se:

#### **Aprovação de Documento de Dispensa/Inexigibilidade 2185368**

(...)

5. Com relação à obediência da Lei Complementar n. 123/2006, cabe esclarecer que a pesquisa de preços realizada não é direcionada apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, abrange todas as empresas cujo ramo de atividade abarque o objeto a ser adquirido/contratado, tendo em vista a dificuldade em se obter propostas de preço pela Seção de Compras, conforme registrado no item 3 do Despacho SECOM 2180725.

6. Não obstante, verifica-se que a proposta encaminhada de menor valor pertence a empresa enquadrada na categoria de ME/EPP, atendendo às disposições da Lei Complementar n. 123/2006.

(...)

23. Conforme consta no Despacho SECOM 2180725, efetivar-se-á a contratação da empresa A.T SERVIÇOS COMÉRCIO E VAREJO LTDA., que ofertou o menor valor.

24. Quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa, tem-se que foram juntadas a declaração acerca do cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#) (2180699) e a de enquadramento da empresa no Simples Nacional (2180701), bem como o SICAF, Declarações do TCU, Cadin e Negativa de Falência (2180721). Todavia, na Declaração SICAF 2180721 as informações referentes à regularidade do FGTS estão vencidas, assim como a certidão de Falência. Sugere-se, portanto, a atualização da certidões.

25. No que tange ao pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a SAD informa que "*cabe registrar que no âmbito do CNJ a matéria ainda está em fase de estudo, portanto, carece de decisão e regulamentação interna, e para que esse fato não fosse óbice à implementação das contratações diretas com base na nova Lei de Licitações e Contratos, optou-se por manter os procedimentos de pagamento mediante crédito em conta corrente da futura contratada*" (2185368).

26. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").

27. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências indicadas nos itens 14.1 e 24 desta manifestação**, opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o opinativo.

Rodrigo Moraes Godoy

**Coordenador**

**COJU/AJU/DG/CNJ**

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo

**Assessora-Chefe**

**AJU/DG/CNJ**



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO**,  
**ASSESSORA-CHEFE - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 15/05/2025, às 13:44, conforme art. 1º, §2º,  
III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY**, **COORDENADOR -**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em  
15/05/2025, às 19:12, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador  
**2189522** e o código CRC **31BE99DA**.